

Ass

Lei N. 5/59, de 31 de Maio de 1959

Institui o Código dos  
Tributos Municipais.

Luiz Soares Andrade, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei n. 1215, de 6 de Fevereiro de 1959.

Decreto a Seguinte Lei:

Título I  
Introdução  
Capítulo I  
Discriminação

Seção Primeira.  
Disposições Preliminares.

Art. 1º - A designação de imposto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente as necessidades de ordem geral da Administração, e de tare, para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, em postos à sua disposição ou ainda para certas de atividades de caráter geral ou de certos grupos de pessoas.

Art. 2º - Para a numeração das denominações da recita, fica adotado obrigatoriamente o código estabelecido no decreto lei n. 2416 de 7 julho de 1940.

S. m. S. d.

## Transporte

Art. 3º - Os impostos, taxas e demais rendas que constituem a Recita do município, serão cobrados pela forma prevista neste Código.

Art. 4º - Os impostos, Taxas, rendas e receita do município são os seguintes:

### a) Impostos

0-11-1 - Imposto Territorial

0-12-1 - Imposto Predial

0-17-3 - Imposto de Indústrias e Profissões.

0-18-3 - Imposto de Licenças

0-27-3 - Imposto sobre Jugos e Diversões Públicas.

### b) Taxas

1-11-2 - Taxa Pecuniária

1-12-4 - Taxa de Serviço de Trânsito

1-21-4 - Taxa de Expediente e Envolvimentos

1-23-4 - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

1-24-1 - Taxa de Limpeza Pública

1-26-1 - Taxa de Melhoramento.

### c) Rendas

#### Patrimonial

2-01-0 - Renda Imobiliária

2-02-0 - Renda de Capital

#### Industriais

3-03-0 - Serviços Urbanos

3-04-0 - Estabelecimentos e Serviços Diversos.

### d) Recitas Diversas

4-11-0 - Recita de Mercados, Feiras e Afetações

4-12-0 - Recita dos Festejos

4-13-0 - Recita de Lubrificantes - (art. 15 § 2º da Constituição Federal).

4-14-0 - Recita da União - (art. 15 § 4º da Constituição Federal).

4-15-0 - Recita do Estado - (art. 21 da Constituição Federal).

### e) Recita Extraordinária

CJ

## Transporte

6-12-0 - Cobrança da Dívida Ativa.

6-21-0 - Multas.

6-25-0 - Eventuais.

Art. 4º - Os impostos e taxas, rendas e receitas, cobradas por meio de lançamentos ou não, serão escriturados por meio de livros e fichas carbonadas, pelos quais, constarão a natureza da incidência o nome do contribuinte, a localização do estabelecimento ou do predio, a multa, o total dvidido e a data do pagamento, as fichas serão autenticadas pelo Lascador. Os livros terão as suas folhas rubricadas pelo Prefeito, sendo numeradas seguidamente.

## Título II

### do Imposto Territorial

#### Capítulo I

##### da Incidência do Imposto

Art. 5º - O imposto territorial incide sobre os terrenos compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas da Séde do Município e nas das vilas (Séde dos Distritos) não edificados ou morados, cercados ou em aberto e sobre os que, contendo edificações, esteja ela interdita ou com as respectivas obras paradas ou em andamento a mais de um ano.

§-1º - Para efeitos do lançamento, considera-se lote urbano o terreno com 10 metros de frente ou fracos.

§-2º - Os terrenos loteados em vilas para construção, enquanto não edificados, pagaráo o imposto territorial por lote ou fracos, na forma do §º 1º do art. 5º.

Art. 7º - Ficam sujeitos ao imposto territorial as sobras de lotes edificados, (pagados) quer na cidade, quer nas vilas, sede dos distritos, quando desmembradas diante por transferência a terceiros, salvo quando anexados a lote já edificado e diante que não figurem as marcas assinadas, com mais de 10 metros de frente.

## Transporte

Art. 9º - Nenhuma alienação de lote não edificado se fará sem observância do disposto no art. 683 do Código Civil ressalvado o prévio pagamento do imposto devidos, embora ainda não vencida a época do pagamento.

## Capítulo II

### Do Lançamento

Art. 10º - Anualmente, até o mês de Março, será feito o lançamento do imposto a que estão sujeitos os terrenos urbanos, do qual deverá constar a metragem de frente, a área total, a existência de muros, possessões, meios-pios e as taxas a que os mesmos estiverem sujeitos.

Art. 11º - Do lançamento será notificado o proprietário, por aviso que lhe será entregue pelo funcionário encarregado deste serviço.

S. 1º - Dos proprietários ausentes, a notificação será feita por edital publicado na imprensa ou no prédio da Prefeitura.

S. 2º - Contra o lançamento poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, por escrito, ao Prefeito e a contar da data da expedição do aviso ou da publicação do Edital.

Art. 12º - Os terrenos insentos de imposto serão lançados também, parafeitos da estatística, e de cadastro.

Art. 13º - Em se tratando de terreno em condomínio, o imposto será lançado em nome de todos os condôminos num só registro.

Art. 14º - A arrecadação do imposto territorial será feita até o ultimo dia útil do mês de abril de cada ano.

Art. 15º - O imposto será cobrado de acordo com a seguinte base:

#### 1) Terrenos situados:

a) na 1a. zona por metro linear de frente	20,00
b) na 2a. zona por metro linear de frente	15,00
c) na 3a. zona por metro linear de frente	10,00

Nota: os terrenos de esquina pagavam o imposto correspondente a

## Transporte

Os terrenos com muros e portões gozando de abatimento de 10% da respectiva tabela e os somente murados 5%.

2) - Terrenos situados nas vilas (Sede do Distrito).

a) 50,00 por 10 metros de frente

b)-

No zona urbana

a) Cultivo por hectare

125,00

b) Não cultivados, por hectare

235,00

## Das Isenções

Art. - 16 - São isentos de imposto territorial os terrenos de propriedade da União, de Estado, do município, de associações benéficas, Maternidades, Asilos, escolas, associações esportivas e associações de classe, legalmente constituída sem fins lucrativos os que a lei determinar.

Art. - 17 - São isentos, também do imposto loteado, os terrenos que em que se tiver feito construções de prédios, desde que estas estejam concluídas até a época do seu vencimento.

## Título III

### Do Imposto Predial

#### Capítulo I

##### Do Imposto

Art. 18 -

São considerados prédios urbanos todas as edificações construídas nos terrenos compreendidos dentro da zona urbana da cidade, Sede do município vilas sede de Distritos e nos terrenos loteados, destinados à residência ou estabelecimento de qualquer natureza.

§ - 1º -

Os prédios geminados serão considerados 26 (dois) e as vilas e avenidas terão tantos loteamentos

## *Transporte*

- porém divididos em apartamentos e pertencentes a proprietários diversos (condominios) serão estes lançados separadamente fazendo-se a competente observação.
- Art. - 19 - O Imposto terá por base o valor locativo verificando pelo rebus de alugueis ou arbitrados, quando aquele documento se tornar suspeito de fraude.
- S-* Único - Não implica na diminuição do valor locativo a circunstância de seu predio alugado com móveis e utensílios.
- Art. - 20 - O valor locativo dos predios de residência dos seus respectivos proprietários, será arbitrado, tomando-se, por base o aluguel dos predios e o seu valor, cujo valor locativo nunca será inferior a 1% de juros anuais, sobre o valor venal do predio.
- Art. - 21 - O imposto é devido ainda que o predio não esteja habitado ou o morador o ocupe a título gratuito.
- Art. - 22 - O lançamento do imposto predial será feito no mês de Maio de cada ano, devendo constar o nome do proprietário, sua e numero do predio, valor locativo anual, valor do predio e a sua localização dentro do município.
- Art. - 23 - Notificado do lançamento ou dentro do prazo de 15 dias depois do seu termo, é facultado a qualquer interessado reclamar para o prefeito municipal por meio de requerimento, com firma reconhecida.
- Art. - 24 - Enquanto não tiver sido feito o lançamento, o imposto será recebido de acordo com o lançamento anterior.
- Art. - 25 - Os predios sujeitos de imposto, também serão lançados para efeitos de cadastro.
- Art. - 26 - O Imposto predial os restituirá o dos real, passando como predio para o sucessor.

## Transporte

Imposto predial na proporção de tantos desdecimais, quanto fôrem os meses que faltarem para terminar o ano.

Art. - 28 -

O imposto será lançado de acordo com as especificações seguintes.

a) - Sobre o valor locativo verificado ou arbitrado 10%

b) - Sobre o valor locativo arbitrado, quando tratar de predio ocupado pelo proprietário 5%

c) - Os pedidos construindo interamente de alvenaria gozam de 10% de desconto sobre o imposto devido...

Art. - 29 -

O imposto predial será arrecadado até o dia 31 de maio de cada ano.

## Capítulo IV

### Das Exemções

Art. - 30 -

Ficam isento de imposto predial os edifícios de propriedade da União, do Estado, do Município, de Escolas, Casa de Misericórdia, Hospitais, as Associações Beneficentes, as Maternidades, Templos religiosos, os destinados a qualquer instituição filantrópica.

8-

Único - Nessa isenção não se incluem as taxas de remoção de liso.

## Capítulo V

### Das Penalidades

Art. - 31 -

O proprietário ou locatário do predio, que fizer declarar falso, assumindo ou permitindo rébo de quantias menores do que as realmente pagarem de recebidas, no intuito de burlar o fisco municipal, incorre na multa da R\$ 50,00 a R\$ 500,00.

Título - IV

Capítulo I

1 7 1 + 0 1 ~

## Transporte

as pessoas naturais ou jurídicas, que no município exploram a Indústria ou Comércio ou qualquer de suas modalidades, ainda que seu estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. - 33 -

As firmas individuais e as sociedades civis e comerciais que tenham sua sede ou antro no município do Estado ou outro Estado de país ficam sujeitas a respectiva contribuição com relação às atividades que exercem neste município.

Art. - 34 -

O Imposto de Indústria e Profissões, salvo nos casos especificados nesta lei, constará de duas partes, sendo uma fixa e outra Variável, que serão lançadas e arrecadadas de conformidade com a Tabela geral mencionada nesta lei.

§ 1º - A parte fixa tem por base a importância do comércio e da Indústria, segundo o valor de seu movimento econômico anual.

§ 2º - A parte Variável incidirá sobre o valor locativo anual do prédio ou local em que for exercida a atividade tributável e será de 5% sobre o referido valor. Quanto aos ambulantes incidirá sobre o meio de transporte de que fizerem uso para a sua atividade.

Art. - 35 -

O valor locativo anual tomar-se-á, por base a renda bruta do prédio; constante no Imposto Predial ou da sua falta pelos recibos de aluguel ou contrato de arrendamento e abrange-á não somente o prédio ocupado pelo estabelecimento onde se efetuarem as operações de compra e venda, como as demais dependências do prédio.

Transporte

§º 1º - Quando o contribuinte não ocupar todo o predio determinar-se-á o valor locativo da parte ocupada para cômputo da parte viciável do imposto.

§º 2º - Os profissionais que não tiverem estabelecimento, pagará somente a parte fixa do imposto que lhes for aplicável.

Capítulo IIDa InscriçãoArt. - 36-

Todas a pessoas de que trata o art. 2º desta lei são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações, e mais esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§º Único - A inscrição mencionada no artigo anterior será feita em forma de declarações, livro de emolumentos, devendo entretanto, estar com firma reconhecida. Para fins do que determina o §º Único do artigo anterior serão contribuintes obrigados a esboçar os livros fiscais, bem assim os documentos e comprovantes dos lançamentos nestes livros, quando lhes forem solicitados pelo Fiscal Municipal.

Art. - 37 -

Decorrido o prazo fixado no §º Único do art. 36º, sem que os interessados tenham promovido em forma regular a sua inscrição, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigido, procederá a Prefeitura, ex-ofício, a inscrição do contribuinte, com acréscimo de 20%.

Art. - 38 -

§º Único - Da mesma forma se procederá no caso da recusa ou da obrigação de esboçar os livros fiscais, bem assim de fornecer os documentos e comprovantes.

## Transporte

quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados da sua inscrição, bem assim deverá proceder a renovação de sua inscrição no prazo de 8 dias.

§ - Único - No caso de inobservância dos dispostos neste artigo a Prefeitura procederá o lançamento ex-ofício de acordo com o art. 38.

## Art. - 40 -

A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro desse prazo de 8 dias, afim de ser concedida a baixa de sua inscrição.

§ - Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência do pedido do contribuinte, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao 1º Semestre se a baixa for requerida até de junho e do 2º semestre após essa data.

## Art. - 41 -

No caso de venda do estabelecimento ou transferência do estabelecimento, fica facultado ao sucessor requerer transferência para o seu nome, do imposto já pago pelo antecessor, sendo o adquirente ou sucessor responsável pelos débitos fiscais existentes sobre o estabelecimento adquirido ou transferido.

## Capítulo III

### Do Lançamento

## Art. - 42 -

O lançamento de Imposto de Indústria e Profissões será feito com base nos elementos da inscrição do contribuinte.

## Art. - 43 -

Serão considerados distintos para efeito do lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exerce a mesma atividade, executadas as profissões liberais.

## Transporte

mentos de criador e invernista, quando a contribuinte exercer estas atividades em parte ou toda elas, em uma ou diversas propriedades.

Art. - 44-

No caso do lançamento ex-ofício, o imposto será acrescido de 20%.

Art. - 45-

O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e quando a sua importância total ultrapassar de C\$ 500,00, será desdobrado em duas prestações iguais, pagas respectivamente em 30 de Abril de 31 de Setembro exercício.

<sup>2º</sup> Único - As pessoas que no decurso do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto de Industrias e Profissões, serão a partir do trimestre em que iniciarem as suas atividades, inclusive pagando pelo total, quando iniciarem de Janeiro a Março 75% de Abril a Junho 50% de Julho a Setembro 25% de Outubro a Dezembro.

Art. - 46-

A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias mas épocas próprias, promovendo os lançamentos aditivos referente a atividades sonegadas e retificadas a faltas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda quando for o caso a realização do lançamento substitutivo. Fica estabelecida a seguinte escala de classificações para o lançamento do imposto:

### I - Grande Escala

Movimento anual superior a C\$ 3.000.000,00 até C\$ 6.000.000,00.

### II - Escala média

## Transporte

### III - Pequena Escala

Movimento anual superior a c<sup>R</sup>B 300.000,00 até c<sup>R</sup>B 1.000.000,00.

### IV - Escala profímina

Movimento anual até c<sup>R</sup>B 300.000,00.

§. Único - Ficam sujeitos aos pagamentos do adicional sobre o total do imposto, os comerciantes ou indústrias, cujas vendas;

Ultrapassando c<sup>R</sup>B 6.000,000,00 até c<sup>R</sup>B 10.000.000,00 - anual 20%.

Ultrapassando c<sup>R</sup>B 10.000.000,00 até c<sup>R</sup>B 20.000.000,00 - anual 30%.

Acima de 20.000.000,00 50%.

Art. - 48

O contribuinte que, no mesmo estabelecimento exercer Comércio ou Indústria que compreenda mais de uma das espécies constante da Tabela geral, será lançado pela que constituir o seu Comércio ou Indústria de maior tributação, na primeira e segunda espécie, fazendo-se, todos os demais como anexos, pagando o contribuinte por interio a parte fija das duas espécies principais de acordo com a sua escala na classificação constante do art. anterior e os anexos suas lançados na seguinte proporção:

Grande Escala c<sup>R</sup>B 50,00 por espécie.

Escala profédia c<sup>R</sup>B 30,00 por espécie

Pequena Escala c<sup>R</sup>B 20,00 por espécie

Escala profímina c<sup>R</sup>B 10,00 por espécie

§. Único - A parte Variável compreenderá o lançamento proporcional sobre o valor locativo conforme determina o art. 35º.

## Transporte

até o dia 15 de Março, cabendo ao contribuinte o direito de requerer por justo motivo a revisão do mesmo dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do aviso.

Art. 50-

A falta de remessa ou do recebimento do aviso, não será em caso algum, motivo para que o contribuinte desse de cumprir as disposições desta lei, notadamente as que dizem respeito aos pagamentos de impostos, na época devida.

Art. - 51-

Os fabricantes que no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos venderem a varejo, produtos de sua fabricação, ficam obrigados aos pagamentos de imposto a que estão sujeitos os comerciantes.

Art. - 52-

No artigo anterior não estão compreendidos as pequenas indústrias que venderem só a consumidores os produtos de suas fábricas.

Art. - 53-

Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteis pagam o imposto na razão do dobro das taxas aplicáveis no seu ramo de negócio e à sua classe.

Art. - 54-

Para a venda de artigos de Carnaval, por ocasião desses festegios, os comerciantes já estabelecidos pagam imposto da tabela geral e os que estabeleçem para aquele fim pagam o imposto como ambulantes.

Art. - 55-

As Indústrias e profissões novas e não compreendidas nas tabelas respectivas serão classificadas pela semelhança com algumas já tributadas.

## Capítulo IV

### Das Inspeções

Art. 56- São Inspectores do Trânsito dos T. d. d. t. i. n. e. P. d. i. t. e.

## Transporte

servir, pela prestação de serviço pessoal.  
b- mercadores ambulantes que, a juízo do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados do exercício normal de uma profissão.

c- As casas de cândades, as Sociedades de Socorro mutuo em qualquer estabelecimento de fins humanitários.

d- Os Vendedores de Revistas e Jornais, quando menores.

e- Os professores, jornalistas e escritores.

f- Os ministros e sacerdotes de qualquer culto, os diplomatas, cônsules e Funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões.

g- Os serventuários da justiça.

h- As pequenas indústrias domésticas, com volume de negócio até R\$ 12.000,00 anual, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, sem oficinas ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e esposa.

i- Os mercadores de feiras livres.

j- Os Vendedores ambulantes, com verduras futas, cereais em pequena escala, desde que o movimento anual não atinja a R\$ 50.000,00 anuais. Ram ou sem veículos.

## Capítulo V Das Penalidades

Art. 57 - As infrações desta lei, serão sancionadas:

## Transporte

I - Com a multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00:

a) O descato aos funcionários encarregados da fiscalização, lançamento e cobrança dos impostos sem prejuízo da responsabilidade fiscal.

II - Com a multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00.

a) - Sonegação de local ou valor da propriedade para o cálculo do imposto variável.

b) - A falsificação, adulteração ou simulacros, recibos, contratos em quaisquer outros documentos que deva exibir os funcionários encarregados do lançamento ou da fiscalização.

c) - Falsas declarações ou informações na inscrição para redução da importância do imposto devido.

III - Com multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00.

a) - Qualquer outra infração não especificada no items I e II deste artigo.

## Capítulo VI

### Processos das Infrações

Art. 58 - Toda e qualquer infração desta lei será apurada por funcionário competente.

Art. 59 - Do auto de infração constará:

a) - Nome e residência do infrator.

b) - Fato constitutivo da infração, bem como o dia e hora em que se verificou.

c) - O preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso.

d) - A assinatura do autuante, do infrator e de suas testemunhas.

## Transporte

caso, tal circunstância constará do auto de infração para efeito de serem elas soltarias ou ressarcitárias.

§ 2º - Se pela circunstância especial da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito do seu interior teor.

§ 3º - Se o infrator se negar a assinar o auto, será este feito testemunhado por duas pessoas idôneas que assinarão o auto de infração.

## Art. 60 -

O infrator autuado poderá apresentar defesa dentro do prazo de 15 dias úteis a contar da lavratura do auto, quando lavrado na sua presença, ou da data do recebimento da intimação.

## Art. 61 -

O prefeito Municipal, poderá reduzir a metade a importância da multa atentando para as circunstâncias especiais de cada caso, escrivendo na defesa do autuado.

## Art. 62 -

Sendo o recurso julgado improcedente converte-se à deposito da multa e se, ao contrário, for julgado procedente, no todo ou em parte, a importância recolhida ou o excesso, será restituído a parte interessada independente de requerimento.

## Art. 63 -

As disposições do art. anterior, não prejudicam as relativas à apreensão de mercadorias para pagamento de multa imposta aos vendedores ambulantes, por infração desta lei.

## Do Imposto de Licença

### Capítulo - I -

#### Do Imposto de Licença Sobre Estabelecimentos Comercial, Industrial E Similares.

## Art. 64 -

Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou

## Transporte

similar poderá instalar-se ou continuar o seu funcionamento sem que pague o imposto de licença.

Art. - 65 - O imposto de licença será cobrado de acordo com a época em que o contribuinte se estabelecer ou fixar nos mesmos sujeito, obedecendo a seguinte percentagem.

- a) - por 9 meses - 80% - (Licença expedida de 31 de Março em diante)
- b) - por 6 meses - 60% - (Licença expedida de 30 de Junho em diante)
- c) - por 3 mês - 40% - (Licença expedida de 30 de Setembro em diante)
- d) - por 1 mês - 20% - (Licença expedida de 30 de Novembro em diante)

Art. - 66 - Não será autrogada licença a estrangeiros sem prova de que hajam estes cumpridos as exigências das leis Federais em vigor.

Art. - 67 - Para abertura de Estabelecimentos os interessados são obrigados a presentar na Prefeitura a Declaração de Contribuinte, com firma reconhecida e que nela conste o numero da identidade do contribuinte.

§ - Único - Da identidade de que consta o art. present o contribuinte, poderá apresentar qualquer documentos que prove a sua nacionalidade e para os estrangeiros carteira modelo 19.

Art. - 68 - O lançamento do imposto de licença será feito e arrecadado anualmente durante o mês de Janeiro, devendo estar concluído até o dia 31.

Art. - 69 - O imposto será lançado de acordo com a seguinte tabela:

Com o Capital até cR\$ 5.000,00	cR\$ 180,00
de cR\$ 5.000,00 até cR\$ 10.000,00	cR\$ 240,00
de cR\$ 10.000,00 até cR\$ 50.000,00	cR\$ 500,00
de cR\$ 50.000,00 até cR\$ 100.000,00	cR\$ 850,00
de mais de cR\$ 100.000,00	cR\$ 1.000,00

## Transporte

segurança pública, aos bons costumes e prescrições fiscais.

Art. - 71 Nas transferências de casas comerciais, os sucessores serão responsáveis perante a Fazenda principal pelos débitos dos antecessores.

## Capítulo II

## 7a. Licences Sôbre os Ambulantes

Art. - 72 - Ninguém poderá exercer o comércio ou estividade sem  
brilante sem o pagamento prviso do imposto de licença.

§º Único - Para concessão de licença, a Prefeitura exigirá os documentos que julgar necessários quanto à conduta, saúde e nacionalidade dos interessados e, quando estrangeiros, provas de haverem cumprido as exigências das leis em vigor.

Art. - 73 - O imposto de licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo devido pelo indivíduo que exerce a atividade, quer faca por conta própria quer de terceiros.

Art.- 74- Um imposto de licença de ambulante será cobrado de acordo as tascas constantes da tabela "E" e só será permitido o comércio dos artigos declarados na citada tabela, os casos novos dependerão da decisão do Prefeito.

Art. 75 - Os mercadores ambulantes encontrados sem haverem pago o imposto devido, terão a mercadoria apreendida a qual só será devolvida após o pagamento do imposto e da multa de R\$ 20,00 a R\$ 100,00 que também será imposto sobre que excederem o conhecimento de artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram licença.

§º Único - Não efetuado o pagamento até 10 dias da expiração da mercadoria, será este vencido em bens públicos e do seu produto restituída a quantia correspondente ao in-

## Transporte

recolhido a depósito judicial.

### Capítulo III

#### Do Imposto de Licença Sobre Veículos

Art. - 76 -

O imposto de licença de veículos é devido pelos seus proprietários, embora dirigidos por terceiros, desde que façam serviços de transporte no município.

Art. - 77 -

Os veículos para transitar em no município, devem estar registrados na Prefeitura e conduzirem na frente atraç bem visível, suas placas de identificação, na forma determinada no Código Nacional de Trânsito.

Art. - 78 -

Nenhum veículo poderá trafegar nas ruas e estradas sem que o seu condutor esteja habilitado a fazê-lo, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. - 79 -

Os proprietários de veículos de aluguel que desejarem pontos de estacionamento ficarão sujeitos ao pagamento da licença respectiva que só será concedida mediante prova da obtenção da localização da autoridade de Trânsito.

### Capítulo IV

#### Do prazo de Cobrança E Esvazando Pagamento

Art. - 80 -

O imposto de licença de veículos será cobrado até o dia 31 de Fevereiro de acordo com a tabela "E," anexa a este código.

Art. - 81 -

Depois do prazo fixado no artigo anterior, nenhum veículo poderá transitar nas ruas e estradas, sem placa correspondente ao exercício vigente, sob pena de ser apreendido e os impostos e taxas remunerarões das multas de infração e das cominações no Código Nacional de Trânsito.

*Cir*

## Transporte

### Art. - 82 -

Estão isentos do imposto de licença sobre veículos:

- a) - Os veículos de propriedade da União dos Estados e dos municípios.

## Capítulo - VI

### Do Licença de Publicidade E Anúncios

### Art. - 83 -

A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e invadimento públicos do município e em qualquer local de uso público, fica sujeita à licença de Prefeitura e ao pagamento do imposto respectivo.

### Art. - 84 -

Os impostos serão pagos por ocasião do inicio da publicidade, de acordo com a tabela "C" anexa a este código e será renovado anualmente juntamente com o imposto de licença, quando em se tratando de cartazes ou propaganda fixa.

## Capítulo VII

### Imposto sobre Diversões Públicas

#### Do Imposto

### Art. - 85 -

O imposto de diversões é dividido por todo espetáculo representação ou exibição de cinema, concertos, Baile ou outros qualquer divertimento público comunitário para que se realizar na cidade, Nas vilas e povoados do município, em qualquer local ou ao ar livre.

### Art. - 86 -

Não será permitido o funcionamento de qualquer casa de diversões pública sem o previo alvará de autorização.

#### Do Crédito da Cobrança

### Art. - 87 -

O imposto de diversões será de 10% (dez) por cento sobre o custo ou valor de cada ingresso.

### Art. - 88 -

Requerido o Alvará e autorizado o funcionamento deverá interessado recolher a Tesouraria municipal a taxa de R\$ 100,00 (cento e dezoito reais) e, 00 (cento e dezoito reais) para dez espetáculos.

Transporte

§ Os imprezarios ou responsáveis por causa de diversões franquaram aos funcionários encarregados da fiscalização, a bilheteria, sala de espetáculo ou local das exibições ou livros de escrituração, a fim de ser verificado a fiel execução da lei.

Título VDas Taxas de ExpedienteCapítulo IDas Incidências da Taxa.

Art. - 88-

A Taxa de expediente incide sobre:-

- a) Todos os requerimentos, memoriais, representações e recursos dirigidos as autoridades municipais.
- b) Todos os conhecimentos expedidos pela repartição do município.

§- Único. Esta taxa é fixa e obedece a seguinte tabela

1 Requerimento dirigido a Prefeitura	CR\$ 10,00
2 Oficial idem idem	CR\$ 10,00
3 Pm todos os conhecimentos expedidos	CR\$ 2,00

Dos EnvolvimentosCapítulo IIDas Incidências

Art. - 89-

Os envolvimentos serão devidos pelos alvarás, concessões, termos certidões, contratos, avaliações, registros e outros atos de Economia do município.

Art. - 90-

Os envolvimentos serão cobrados com a tabela "F" anexa a este código.

Título VIDas Taxas de Fiscalizações e Serviços DiversosCapítulo I

## Transporte

didas e balanças usadas pelo Comerciante e Industriais que deverão ser anualmente aferidos pelo Pachão da Prefeitura, pelo Funcionário designado pela Secção de Fiscalizações e Encargos.

§ - Único - Periodicamente e inspecionalmente os funcionários encarregados da fiscalização de aferições, deverão proceder à sua uniu para o contribuinte.

### Art. - 92 -

A Taxa será cobrada no mês de Janeiro de cada ano e de conformidade com a Tabela "G" anexa a este Código.

## Título VII

### Taxa de Limpeza Pública.

#### Capítulo Único

##### Da incidência da Taxa.

### Art. - 93 -

A Taxa de Limpeza Pública recaí sobre todos os predios situados nos longadouros servidos pelo serviço de remoção de lixo domiciliar.

### Art. - 94 -

A Taxa recaí sobre todos os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrado em conjunto com imposto Predial.

### Art. - 95 -

A Taxa será cobrada na base de 5% sobre montante do Imposto Predial e nunca será inferior a M\$ 10,00.

## Título VIII

### Taxa Rodoviária

#### Capítulo Único

### Art. - 96 -

A Taxa Rodoviária, recaí sobre todos os Veículos de tracção a motor, licenciado no Município ou que trabalhem no mesmo.

§ - Único - A Taxa Rodoviária é cobrada por vei-

TransporteTítulo IXTaxa de Serviços de TrânsitoCapítulo Único

Art. - 97- A taxa de Serviços de Trânsito recai sobre todos os proprietários de veículos de trânsito a exetor que emplacarem os seus carros no Município.

§º Unico - Serviço de placa

CR\$ 100,00

Emplacamento e lazer.

CR\$ 200,00

Título XTaxa de MelhoramentosCapítulo Único

Art. - 98- Esta taxa recai sobre todos os proprietários de terras na zonas suburbanas e rurais do Município.

§º 1º - Esta Taxa é cobrada a razão de CR\$ 0,50 por hectare.

§º 2º - A taxa de melhoramentos destina-se a fundos p/ abertura e conservação de estradas de rodagens. será arrecadada até o dia 30 de junho de cada exercício.

Título XITaxa Agro-PecuáriaCapítulo Único

Art. - 99- Esta taxa recai sobre todos os criadores e invernista de gado bovino e agricultores.

§º 1º - Esta taxa será cobrada anualmente até o dia 30 de junho da seguinte forma:

Por capita, sobre o numero do rebanho CR\$ 1,00

§º 2º - por Volume de cíngulo com base de 60 quintal CR\$ 1,00

Título XIICapítulo I

## Transporte

- a) Pelo Fôro anual dos terrenos em ofícios.
- b) Pelo aforamento de Terrenos.
- c) Pelo Sandêmio das transmissões de Imóveis Fornidos por ato inter-vivos.

## Capítulo II

### Do Fôro Anual

Art. - 101 - O Fôro anual será pago juntamente com imposto territorial.

§º - O Fôro será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

a)	Sobre lote Urbano ou fração edificado	cr\$ 1,50
b)	Idem idem não edificado.	cr\$ 2,00
c)	Idem idem ou rural, por hectare ou fração cultivada	cr\$ 2,00
d)	Idem idem não cultivado	cr\$ 4,00
§. 2º	Não será cobrado o fôro sobre os terrenos da União do Estado, e das Instituições assistenciais Social em que a lei determinar.	

## Capítulo III

### Do Aforamento

Art. - 102 - Os Terrenos do Patrimônio de Nova Andradina, serão aforados mediante petição dos interessados, desde que não sejam considerados de utilidade para o Município.

§. Único - O aforamento será cobrado sobre terrenos de Nova Andradina de conformidade com a tabela "H" anexa a presente lei.

## Capítulo IV

### Do Sandêmio

Art. - 103 - O Sandêmio - que é a compensação da renúncia

Transporte

se efetue a transmissão viária, seja qual for a forma de contrato.

Art. - 104- Estão sujeitos a Sandálio todos os terrenos foreiros do Patrimônio municipal da Sede da Cidade ou dos Distritos e os que lhe forem incorporados por contrato ou por lei.

Art. 105- O Sandálio será arrecadado de acordo com as especificações constantes da Tabela "H" anexa a este Código.

Capítulo V

Dos juros de Capitais;

Dos juros de Depósitos

Art. 106- A Renda de Capitais será produzida pelos juros pagos pelos estabelecimentos de créditos à Prefeitura relativamente aos Depósitos que ela fizer de sua arrecadação.

Art. 107- Toda a Receita arrecadada será depositada diariamente no Banco que o Prefeito determinar, não podendo a Tesouraria conservar em seu poder, no cofre municipal, mais que a quantia de R\$ 20.000,00.

§ - Único - Este artigo só será aplicável no caso de existência de Agência Bancária no Município.

Título XXXIReceitas DiversasCapítulo I

Art. 108- Constituem receitas diversas as provenientes da:

- Receita do Mercado e Feira-Livre.
- Receita das Matadouros ou abatimento de gado

## Transporte

### Da Receita do Ofício e Feiras Livres

Art. - 109. A Feira livre que tem o seu funcionamento destinado a vendas de produtos de primeira necessidade, plantas, flores, e utensílios de uso doméstico.

Art. - 110. Os produtos expostos à venda estão isentos de qualquer imposto, pagando apenas o feirante a taxa de localização constante da tabela I deste Código.

### Capítulo III

### Da Receita do Ofício e Feiras Livres

Art. - 111. A receita do ofício é constituida pelos pagamentos feitos pela matança de todo o gado Bovino, suíno, caprino e lanígeno entregues ao consumo público ou particular.

Art. - 112. A receita do ofício será cobrada de acordo com a tabela "Y" anexa a esta lei.

### Capítulo IV

### Da Receita do Cemitério

Art. - 113. A Receita do Cemitério é proveniente de todos os sepultamentos feitos no Cemitério do Município.

Art. - 114. Nenhum sepultamento se fará sem prévio registro de óbito e observância dos regulamentos em vigor.

Art. - 115. Toda e qualquer construção no Cemitério, inclusive barracas, dependerá de requerimento ao Prefeito.

Art. - 116. Esta receita será cobrada de acordo com a tabela "K" anexa a este código.

### Título XIV

### Da Receita Extraordinária

### Capítulo I

## Transporte

### da Constituição da Receita.

Art. 117 - Constitui receita extraordinária os provenientes de:

- a - Alienações de Bens Patrimoniais.
- b - Cobrança da Dívida Ativa.
- c - Contribuições da União (art. 14 § 2º e 15º 4º da Constituição Federal).
- d - Contribuições do Estado (art. 20 da Constituição Federal). multas.
- e - Eventuais.

### Capítulo II

Art. 118 - Constituem Dívida Ativa do Município, os Impostos, Taxas, multas, moratórias, rendas, Receitas constantes de Reis de Lancamentos e anotações que devem ser pagos dentro dos seus finanças e que não forem até 31 de Dezembro.

Art. 119 - A Incrédicula da Dívida Ativa proveniente de Impostos, taxas, rendas, receitas multas e alcaus será feita em livro ou fichário especiais, na Tesouraria ou Lanchadaria Municipal.

Art. 120 - Terminada a incrédicula, a tesouraria ou lanchadaria extrairá as certidões da dívida afim de serem encaminhadas à cobrança.

Art. 121 - A Dívida Ativa será cobrada pelo Chegadeiro do Município que será o promotor da justiça quando o Município não tiver permanente advogado contratado.

Art. 122 - A remessa de Dívida Ativa, deverá ser encaixinhada para a cobrança amigável no mês de

# Transporte

## Título XV

### Das Penalidades

#### Capítulo Único

##### Das ofertas

- Art. 123. Os impostos, taxas, e rendas que forem pagas dentro do prazo estabelecido neste código, renderão acréscimos das seguintes multas:
- a) - de 10% - a partir do primeiro dia após o vencimento.
- Art. 124. Todos os serviços de arrecadação da Prefeitura serão feitos exclusivamente pela Tesouraria, tendo em vista melhor controle e uniformização dos serviços municipais.
- § 1º - Em casos especiais a Tesouraria poderá destinar um funcionário do seu quadro para executar a cobrança no local em que se encontra o contribuinte.
- § 2º - Nos distritos a arrecadação será executada pelos coletores municipais, ou por funcionários designados pelo Prefeito.
- Art. 125. As Receitas não previstas neste código serão arrecadadas como eventuais, salvo as de caráter extraorçamentário.
- Art. 126. De todas as decisões contrárias ao contribuinte, profunda nas questões de interpretação desta lei, de cobrança de imposto, taxas e de infração da lei, cabrá recurso voluntário para o Prefeito municipal.
- Art. 127. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada a disposição em contrário.

22  
Ag

Transporte

Nova Andradina, 2 de junho de 1959

Luiz Soares Andrade

Luiz Soares Andrade

Prefeito Municipal.

José B. Concierto  
Secretário

Imposto de Indústria  
E

Profissões  
Tabela A

Comercio

Escalas

	G	M	P	Mm
--	---	---	---	----

1 Aconque	500,00	300,00	200,00	100,00
2 Arreios p/ Automóveis	600,00	400,00	250,00	150,00
3 Achados	330,00	230,00	130,00	70,00
4 Agências e Escritórios de representantes	500,00	300,00	200,00	100,00
5 Agências ou Escritórios de Vendas de Inovéis	750,00	500,00	300,00	200,00
6 Agências de Seguros	500,00	300,00	200,00	100,00
7 Agências que distribuem prêmios em dinheiro etc.	750,00	500,00	400,00	300,00
8 Agências de locação de Prédios	500,00	400,00	300,00	200,00
9 Agências de informações	400,00	300,00	200,00	150,00
10 Agências de Leilões	300,00	250,00	200,00	100,00

Transporte

12. Agencias de locações de Ser- vicos pessoais.	200,00	150,00	100,00	80,00
13. Agencia de Assinaturas de jornais e Revistas.	200,00	150,00	100,00	80,00
14. Agencia de Qualquer Negocio não classificado.	300,00	200,00	100,00	80,00
15. Águardente	500,00	350,00	300,00	200,00
17. Águas minerais.	300,00	200,00	100,00	50,00
18. Alcool p/ fins Industriais.	400,00	300,00	200,00	100,00
19. Alfafa, feno, feno e outras forragens.	200,00	150,00	100,00	50,00
20. Algodão em rama ou de fado	300,00	200,00	100,00	50,00
21. Algodão em caroco, não Benef.	200,00	150,00	100,00	50,00
22. Alumínios artificiais	300,00	200,00	100,00	50,00
23. Aparelhos automaticos - labo- radas ou outras máquinas.	250,00	150,00	100,00	50,00
24. Aparelhos & aparelhos esulta- dos, vidrados e de louças	400,00	300,00	200,00	100,00
25. Aparelhos elétricos e antigos de iluminação	400,00	300,00	200,00	100,00
26. Arames farpados ou lisos	300,00	200,00	100,00	50,00
27. Aveia, cascalhos e sadiros	150,00	100,00	75,00	50,00
28. Amarinhos	500,00	400,00	200,00	150,00
29. Arma de Fogo	800,00	600,00	400,00	250,00
30. Armazém de qualquer espécie cobrado Armazenagem.	500,00	300,00	250,00	200,00
31. Arreios, Artifícios de Ceuo e Antigos de portaria	400,00	350,00	300,00	250,00
32. Antigos de Carnaval	500,00	400,00	350,00	300,00
33. Antigos Dentários	300,00	200,00	150,00	100,00

Transporte					
35 Automóveis com ou sem lojas.	750,00	650,00	550,00	450,00	
36 Automóveis usados ou reformados, com ou sem loja	600,00	550,00	500,00	400,00	
37 Aves, ovos, passaros.	200,00	150,00	100,00	50,00	
38 Azulejos, ladrilhos mozaicos marmore e similares.	400,00	300,00	200,00	100,00	
39 Balas, borbons, confeitos etc	200,00	150,00	100,00	50,00	
40 Bravos (Vide agencias).	—	—	—	—	
41 Bandas, montezas e obes	200,00	150,00	100,00	50,00	
42 Baralhos	600,00	500,00	400,00	300,00	
43 Beberias Alcoolicas	750,00	500,00	400,00	300,00	
44 Belchior	300,00	200,00	100,00	50,00	
45 Bicicletas e similares carinhos e brinquedos em geral	400,00	300,00	200,00	100,00	
46 Bijuterias, Berloques e objetos de adorno.	300,00	200,00	150,00	100,00	
47 Biscoitos ou Semelhantes	150,00	100,00	50,00	25,00	
48 Bordados ou Rendas etamais	100,00	75,00	50,00	25,00	
49 Brinquedos	400,00	300,00	200,00	100,00	
50 Brechas, pinceis, escovas e espanadores	200,00	150,00	100,00	75,00	
51 Borrachas artifatos de	200,00	150,00	100,00	75,00	
52 Bolsas, cintas e carteiras	300,00	200,00	100,00	50,00	
53 Café, em grão, torrado ou moído	500,00	400,00	300,00	200,00	
54 Caixas, caixinhas laise e melhantes.	100,00	50,00	30,00	25,00	
55 Cal e Linimento	200,00	150,00	120,00	100,00	
56 Calçados	500,00	400,00	300,00	200,00	

Transporte

58	Palcos de Sana	150,00	100,00	75,00	50,00
59	Same Seca	150,00	100,00	50,00	25,00
60	Carros e Carruças, mercador.	300,00	200,00	100,00	50,00
61	Partes Vegetais	150,00	100,00	50,00	25,00
62	Partes de Pombos	500,00	400,00	300,00	200,00
63	Cerâmica e Vidros	400,00	300,00	200,00	100,00
64	Chapéus, Bonés, gorros, bonitas Chapéus, de sol e chuva, bengalas semelhantes	400,00	300,00	200,00	100,00
65	Terrais, mercador etc:-	500,00	400,00	300,00	200,00
66	Chamtos, cigarros, fumose artigos p/ fumantes	500,00	350,00	300,00	250,00
67	Cimento e Cal	200,00	150,00	120,00	100,00
68	Instrumento Fúnebres	150,00	100,00	75,00	50,00
69	Caixas arquivos e moveis de aço	200,00	150,00	100,00	50,00
70	Colchões, almofadas e acolchoados	300,00	200,00	100,00	50,00
71	Capitolistas	750,00	500,00	400,00	250,00
72	Parumbos de Borracha ou de qualquer especie	75,00	50,00	40,00	20,00
73	Alubioide artigos de:-	150,00	100,00	50,00	25,00
74	Conservas Alimenticias e condimentos	300,00	200,00	100,00	50,00
75	Construções e Material etc:-	400,00	300,00	200,00	100,00
76	Corvas fúnebres e flores	150,00	100,00	50,00	25,00
77	Corvas, plantar em flores	75,00	50,00	30,00	20,00
78	Corvos e pelas	400,00	300,00	200,00	100,00
79	Creolinhas e outros desinfetantes	150,00	100,00	50,00	25,00
80	Fustais, vidros e lencas	200,00	150,00	100,00	50,00
81	Frutas, celos e graxias	150,00	100,00	50,00	25,00
82	Desenhos, artigos para	150,00	100,00	50,00	25,00
83	Diamantes outras pedras preciosas	5.000,00	3.000,00	2.000,00	1.000,00
84	Discos e musicas	150,00	100,00	75,00	50,00

Transporte

85	Fogos, Produtos Farmaçêuticos Farmácias e/	950,00	850,00	750,00	550,00
	Perfumarias:				
86	Dinamites e explosivos.	300,00	200,00	150,00	120,00
87	Vormente e tirador de	300,00	200,00	150,00	100,00
88	Estampas, Veados etc. molduras.	150,00	100,00	75,00	50,00
89	Essências, Vermes, óleos etc.	150,00	100,00	50,00	25,00
90	Eletroplate, cristalle e matais.	200,00	150,00	100,00	75,00
91	Estatuas ou estatuetas diversas	150,00	100,00	50,00	25,00
92	Zaumba de trigo	300,00	200,00	150,00	100,00
93	Fazendas, de linho e lãs	750,00	500,00	400,00	300,00
94	Ferragens	750,00	500,00	400,00	300,00
95	Ferro Velho	400,00	300,00	200,00	150,00
96	Filmes, Alugueloas	200,00	150,00	100,00	50,00
97	Fogões e fornos todos tipos	150,00	100,00	50,00	25,00
98	Fosforos	200,00	150,00	100,00	50,00
99	Fogos de Artifícios	300,00	200,00	150,00	100,00
100	Fotografias e máquinas de	150,00	100,00	50,00	25,00
101	Formas pl/ chapéus e calçados	100,00	75,00	50,00	25,00
102	Folhas de zinc. Flaches e outros tipos se. melhantes.	150,00	100,00	50,00	30,00
103	Funtas Nacionais	—	—	—	—
104	Funtas Estrangerias	75,00	50,00	35,00	25,00
105	Fomicidas e Insecticidas	150,00	100,00	50,00	30,00
106	Gaiolas	100,00	75,00	50,00	30,00
107	Gaxina	—	—	—	—
108	Gladeiras	300,00	200,00	150,00	100,00
109	Gravatas lenços e cachecol	100,00	75,00	50,00	30,00
110	Gramofones, Fonógrafos, ritolas e semelhan- tes.	300,00	200,00	150,00	100,00

Transporte					
trangeiros.	300,00	200,00	100,00	75,00	
I13 Herva cravate	300,00	200,00	100,00	75,00	
I14 Importadores de mercadorias estrangeiras	950,00	900,00	850,00	800,00	
I15 Instrumentos científicos	150,00	100,00	75,00	70,00	
I16 Instrumentos e Aparelhos científicos	300,00	200,00	100,00	75,00	
I17 Ipecas e Joias.	300,00	200,00	100,00	75,00	
I18 Joias.	750,00	500,00	300,00	200,00	
I19 Jóias, Revistas vindedor de Ponta Fijo	150,00	100,00	50,00	25,00	
I20 Letaria	200,00	150,00	100,00	50,00	
I21 Telhas depósitos de	300,00	200,00	100,00	75,00	
I22 Tiraia e Papelaria	600,00	500,00	400,00	300,00	
I23 padarias em bruto vindedor de	750,00	500,00	350,00	250,00	
I24 padarias beneficiadas e serradas	950,00	900,00	850,00	800,00	
I25 Malas, Canastas e congêneres	250,00	200,00	175,00	150,00	
I26 Tecidos de malhas etc.	200,00	150,00	100,00	75,00	
I27 cravinhos	100,00	75,00	50,00	25,00	
I28 cravinhos de barro etc.	150,00	100,00	75,00	50,00	
I29 cravinas Fotográficas filmes.	150,00	100,00	50,00	25,00	
I30 cravinas de escrever, calcular e registrar	300,00	200,00	150,00	100,00	
tracoras.					
I31 cravinas de costura e seus pertences.	300,00	250,00	200,00	150,00	
I32 cravinas usadas em geral.	200,00	150,00	100,00	75,00	
I33 cravinas, A guivelas e pertences, implementos.	150,00	100,00	75,00	50,00	
I34 cravinas de Industrias Durianas e motores elétricos e Diesel	400,00	350,00	300,00	250,00	
I35 cravas enfeites e arranjos	200,00	150,00	100,00	75,00	
I36 Marmores em bruto ou trabalhados	150,00	100,00	75,00	50,00	
I37 cravais, casa de	800,00	700,00	600,00	500,00	
	500,00	400,00	300,00	200,00	

Transporte

139 Alumínicos	700,00	600,00	350,00	300,00
140 Víos Combustivel	-	-	-	-
141 Víos Lubrificante	-	-	-	-
142 Utica com ou sem oficina	300,00	200,00	150,00	100,00
143 Víos para qualquer fim	1.000,00	750,00	500,00	250,00
144 Papéis p/ impressões Sacos e de embrulhos	200,00	150,00	100,00	50,00
145 Partelaria e artigos de Confeitanias	150,00	100,00	50,00	25,00
146 Peixe Fresco em embalados	200,00	150,00	100,00	50,00
147 Peixe de outras espécies	150,00	100,00	50,00	25,00
148 Peles, pelicas, plumas etc.	150,00	100,00	50,00	30,00
149 Peles Vacum e de Vntos	300,00	200,00	150,00	100,00
150 Peneiras	100,00	75,00	50,00	25,00
151 Perfumanias em geral	750,00	500,00	350,00	300,00
152 Plantas medicinais	50,00	40,00	25,00	20,00
153 Placas Esmaltadas em outras	100,00	75,00	50,00	25,00
154 Pneumaticos e lamolas etc	500,00	200,00	150,00	100,00
155 Vintandas e frutas e legumes	100,00	85,00	75,00	50,00
156 Iluzeugens	150,00	100,00	50,00	25,00
157 Radios e Radiolas - Pilhas	400,00	300,00	200,00	100,00
158 Redes em Geral	150,00	100,00	50,00	25,00
159 Roupas Feitas	300,00	200,00	100,00	50,00
160 Relojovarias em geral	500,00	400,00	300,00	100,00
161 Sabão, Sabonetes dentríficos e outros artigos de igiene	300,00	200,00	100,00	75,00
162 Sal	300,00	200,00	100,00	50,00
163 Salames Salchichas e similares	80,00	70,00	50,00	30,00
164 Sapoivos e outros produtos	100,00	75,00	50,00	25,00
165 Sedas, tecidos de	600,00	400,00	300,00	200,00
166 Sementes diversas	100,00	75,00	50,00	25,00

## Transporte

169 Tintas e Secantes	200,00	150,00	100,00	50,00
170 Tubos de Ferros ou Galvanizados	200,00	150,00	100,00	50,00
171 Velas.	100,00	75,00	50,00	25,00
172 Vidros para vidraças.	150,00	100,00	75,00	50,00
173 Vendedores de produtos mistos				
a) Secos e confitados	4.000,00	3.000,00	2.000,00	1.000,00
b) Ferragens e tintas	2.000,00	1.500,00	1.000,00	500,00
c) Tecidos e Amaninhos	2.000,00	1.500,00	1.000,00	500,00
d) Bar com Bebidas, café	1.500,00	1.000,00	750,00	500,00
e - Posto de Gasolina	3.000,00	2.500,00	2.000,00	1.500,00
174 Restaurante	1.500,00	1.000,00	500,00	300,00

## Tabela - B -

### Indústrias

	G	M	R	Mm
1 Alíndor ou gravador de	100,00	75,00	50,00	25,00
2 Águas gazozadas artificiais outras s/ alcool.	400,00	300,00	200,00	100,00
3 Armas, Oficina de Conserto	200,00	150,00	100,00	50,00
4 Açucar	900,00	600,00	450,00	300,00
5 Automóveis, oficina de	400,00	300,00	200,00	100,00
6 Azulejos, ladrilhos etc.	500,00	400,00	300,00	200,00
7 Balas, bonbons caramelos	200,00	150,00	100,00	50,00
8 Bambu	150,00	100,00	75,00	50,00
9 Bicicletas oficina de	150,00	100,00	75,00	50,00
10 Biscoitos e Bolachas.	200,00	150,00	100,00	50,00
11 Bombearios Hidráulicos	300,00	200,00	150,00	100,00
12 Bordados diversos	100,00	75,00	50,00	25,00
13 Brinquedos Fábrica de	300,00	200,00	150,00	100,00
14 Café Torrado e moído	600,00	400,00	300,00	200,00
15 Caisca e paçoca fab.	200,00	150,00	100,00	50,00
16 Sal, Fábrica de Caiua	200,00	150,00	100,00	50,00
	600,00	400,00	300,00	200,00

Transporte

18 Camisas e Roupas Brancas.	150,00	100,00	50,00	30,00
19 Caminhos diversos	100,00	50,00	25,00	15,00
20 Cerâmicas	200,00	150,00	100,00	75,00
21 Cereais, máquina de Benefícios	900,00	700,00	350,00	300,00
22 Máquina de Benefícios Arroz, café ou algodão	1.500,00	1.200,00	900,00	800,00
23 Chapéus fábrica de	300,00	200,00	100,00	75,00
24 Chinelos e Tamanhos	200,00	150,00	100,00	75,00
25 Colchões e Acolchoados	300,00	200,00	150,00	100,00
26 Conservas em geral	150,00	100,00	50,00	25,00
27 Coroas Fúnebres	300,00	200,00	150,00	100,00
28 Coroas Naturais	150,00	100,00	75,00	50,00
29 Fortuna	750,00	600,00	450,00	300,00
30 Doces em latas ou caixas	200,00	150,00	100,00	50,00
31 Doces a Granel	150,00	100,00	50,00	30,00
32 Dinamite	150,00	100,00	75,00	50,00
33 Empalhador oficina de	200,00	150,00	100,00	75,00
34 Encadernador oficina de	150,00	100,00	75,00	50,00
35 Escultor	300,00	200,00	150,00	100,00
36 Espelhos, quadros etc.	300,00	200,00	150,00	100,00
37 Estantes de Gesso etc.	200,00	150,00	100,00	50,00
38 Ferraria ou Serraria oficina de	200,00	150,00	100,00	75,00
39 Flores Artificiais	150,00	100,00	50,00	25,00
40 Folhas fabricante objetos de	200,00	150,00	100,00	50,00
41 Fogões diversos	200,00	150,00	100,00	75,00
42 Fogos de Artifício	200,00	150,00	100,00	75,00
43 Gavetas	100,00	75,00	50,00	30,00
44 Gravador em miguelador	100,00	75,00	50,00	30,00
45 Gravatas	100,00	75,00	50,00	30,00

Transporte

48 Herva - Mate - Beneficio de	300,00	200,00	150,00	100,00
49 Instrumentos e fuscais oficina de Conselhos	150,00	100,00	50,00	25,00
50 Joias e Fantasias	200,00	150,00	100,00	75,00
51 Lapidacões em geral	200,00	150,00	100,00	75,00
52 Litografia - oficina de	200,00	150,00	125,00	100,00
53 Loucas ou Ferros esmaltados ou de vitrais	200,00	150,00	125,00	100,00
54 Oficinas, Bair, fabricante de	300,00	250,00	200,00	150,00
55 Marmoristas	300,00	250,00	200,00	150,00
56 Oficina de perfume	200,00	150,00	100,00	75,00
57 Oficinas de sapataria	750,00	500,00	350,00	250,00
58 Massas Alimentícias	300,00	250,00	200,00	150,00
59 Mecanica - oficina de	250,00	200,00	150,00	100,00
60 Oficinas	150,00	125,00	100,00	75,00
61 Oficinas Fabricante de	500,00	400,00	300,00	250,00
62 Utensilios oficina de	400,00	300,00	250,00	200,00
63 Padaria	600,00	400,00	350,00	300,00
64 Pedreira	400,00	300,00	200,00	150,00
65 Produtos químicos	300,00	250,00	200,00	150,00
66 Rissés, ponto - apur	150,00	100,00	75,00	50,00
67 Rapaduras Fabrica de	150,00	100,00	75,00	50,00
68 Ribeira	150,00	125,00	100,00	75,00
69 Pelouraria, oficina de	200,00	150,00	100,00	75,00
70 Odeias, fabricando telhas e tijolos	1.500,00	1.250,00	1.000,00	150,00
71 Sabão ou Sabonete	200,00	150,00	100,00	50,00
72 Salchichas, linguiças etc.	200,00	150,00	100,00	75,00
73 Sapataria Oficina de conc.	400,00	350,00	300,00	250,00
74 Selaria	300,00	250,00	200,00	150,00
75 Serrarias	4.000,00	3.500,00	3.000,00	2.750,00
76 Sowetes	250,00	200,00	150,00	100,00
77 Tinturarias e Lavanderia	300,00	250,00	200,00	150,00
78 Tinturaria	750,00	600,00	500,00	350,00

Transporte

79 Vassouras e similares	400,00	300,00	250,00	200,00
80 Veículos - fabricantes tracão animal	400,00	350,00	300,00	250,00
81 Idem oficina de concertos	300,00	250,00	200,00	150,00
82 Velas	150,00	100,00	75,00	50,00
83 Viñacás oficina de viñacáceo	75,00	70,00	65,00	50,00
84 Vinagre	150,00	100,00	75,00	50,00
85 Violões violinos etc.	150,00	100,00	75,00	50,00
86 Vulcanizações, oficina de	300,00	275,00	250,00	200,00
87 Xargueada	1.500,00	1.500,00	1.000,00	750,00
88 Aguardente:				
a) Produção anual até 5.000 litros				500,00
b) Produção anual até 10.000 litros				1.000,00
c) Produção anual até 20.000 litros				2.500,00
d) Produção anual até 50.000 litros				5.000,00
e)- de mais de 50.000 litros				10.000,00

Bebidas Alcoólicas.

Valor da produção Anual.

a)- até cR\$ 12.500,00	300,00
b)- até cR\$ 25.000,00	600,00
c)- até cR\$ 50.000,00	1.000,00
d)- de mais de cR\$ 50.000,00 até cR\$ 100.000,00	2.500,00
e)- de mais de cR\$ 100.000,00 até cR\$ 200.000,00	4.000,00
f)- de mais de cR\$ 200.000,00	6.000,00

Liquores e charutos

300,00 250,00 200,00 150,00

Jóias

500,00 450,00 400,00 350,00

Perfumarias

800,00 700,00 600,00 500,00

Nota - Os impostos referentes às fábricas diversas de bebidas alcoólicas, quando estas forem situadas na zona rural

Transportes  
descritos as atividades comerciais e industriais, quando situado nos Distritos e zonas finais.

Ambulantes - Tabela - G

1. Agentes intermediários de Negócios-	150,00
2 Corretores de Seguros.	150,00
3 Amaninhos e Minas	100,00
4 Arreios e seu pertences	100,00
5 Antigos Dentários	50,00
6 Alcochocados e Redes	150,00
7 Água Mineral	50,00
8 Alhos e Cebolas	Tsento
9 Amendoim e Pipocas	25,00
10 Animal de qualquer espécie	150,00
11 Aves	Tsento
12 Armas de Fogo	500,00
13 Armador	25,00
14 Aves e Ovos para alimentação	Tsento
15 Antigos para Carnaval	100,00
16 Balas, doces e confetes	25,00
17 Banha ou porco ou composto de verduras	Tsento
18 Bengalas e Guarda-chuvas	100,00
19 Brinquedos	75,00
20 Bebedas Alcoólicas	500,00
21 Beberidas não Alcoólicas	100,00
22 Bijouterias	300,00
23 Botiquim ambulante não vendendo bebida	250,00
24 Bilhetes de Loteria	50,00
25 Carenrias e Brins	250,00
26 Cristal e loucas	150,00
27 Café em grão torrado ou moído	300,00
28 ... (não é lido)	350,00

## Transporte

29	Raldos de Lana	50,00
30	Ferragens	50,00
31	Capas de Borracha e oleados Python	150,00
32	Larne, linguiças e outros	150,00
33	Cartões de visita e Postais	50,00
34	Lançô	50,00
35	Fordas e Barbantes	30,00
36	Crocas e Flores artificiais	100,00
37	Couros e seus Antefatos	100,00
38	Corretor em geral	150,00
39	Dentista c/ gabinete Portatil	150,00
40	Empadas e Pasteis	50,00
41	Incensador e Envernizador	50,00
42	Espelhos quadros e Fotografias	100,00
43	Estatuetas	150,00
44	Escovas, Espanadores e Varonias	100,00
45	Fazendas Roupas feitas etc.	250,00
46	Tintas Nacionais e Estrangeiras	Isento
47	Tumos e Ciganos	500,00
48	Fotografias Reproduzidas	150,00
49	Fotógrafo	25,00
50	Farinhas e Fubás	Isento
51	Jóias e Relogios	500,00
52	Leite	Isento
53	Linha	Isento
54	Loucas Diversas	250,00
55	Massas Alimentícias	Isento
56	Muidos de Gado e Porcos	50,00
57	Utica em geral	150,00

### Transporte

60 Peixe de qualquer espécie - (Frescos)	Isento
61 Peles Somosse Armas	100,00
62 Pães, Biscoitos etc.	50,00
63 Perfumes e Semelhantes	250,00
64 Pomadas e Cosméticos	100,00
65 Utensílios	50,00
66 Rendas e croches	300,00
67 Rosários e objetos religiosos	75,00
68 Gravatas, sabonetes e artigos de higiene	75,00
69 Sorvetes	25,00
70 Sairro e areia etc.	30,00
71 Seda, lãs linhos etc.	300,00
72 Toucinhos	50,00
73 Tamancos, chinelos e outros calcados	1.500,00
74 Vendendo todos os artigos esclarire bebedas	2.000,00
75 Vendendo bebedas alcoólicas em comidas de cavalos, cícos etc. pacácia	50,00
76 Vendendo Refresco, café doces e semelhantes por dia	5,00
77 Vendendo fogo de Artifício - Por dia	15,00

### Adicional Sobre Ambulantes

#### Sem Veículos      Tabela

Com Veículo de propulsão humana Tabela mais 10%

Com Veículo de propulsão animal Tabela mais 20%

Com Veículos de propulsão a motor Tabela mais 30%

#### Outras Profissões - Tabela - D -

1 Advogados	500,00
2 Afinador de Pianos	50,00
3 Agente de Navigação Fluvial, terrestre aérea e Marítima	500,00
4 Agrimensor	100,00
5 Alugador de Animais	50,00

## Transporte

7	Armadores sem estabelecimentos	50,00
8	Administrador de Empresas Comerciais e Industriais	250,00
9	Atelier de Costuras	110,00
10	Alfaiataria, com ou sem armários, sem operário	150,00
11	Idem Idem com operários	250,00
12	Aria estritor ou vendedora	150,00
13	Banco ou Casa Bancária - Presidente	500,00
14	Idem Idem Diretor	350,00
15	Idem Idem Gerente ou A gente	250,00
16	Idem Idem correspondente	150,00
17	Banbearia sem operário	150,00
18	Idem com operário - por cedência de	50,00
19	Barracas ou meses amarradas em festas, vendendo doces, em Benefício próprio.	300,00
20	Bicicletas alugadoras	300,00
21	Idem Idem c/ oficina	400,00
22	Bilhar ou Snooker por hora	150,00
23	Boteguin, vendendo, comestíveis, doces etc. para consumação no próprio estabelecimento casa de 1a. ordem	300,00
	casa de 2a. ordem	200,00
	casa de 3a. ordem	100,00
24	Cinematógrafos ou semelhante funcionando claramente.	500,00
25	Jogos em Clubs Recreativos - permitidos por lei	500,00
26	Escritório de Comissão de Consignação	300,00
27	Oráculo de Loteria	500,00
28	Construtores de Obras	250,00
29	Corretor de fundos de Oficinas	250,00

<u>Transporte</u>	
32. Preditos	300,00
33. Hotéis	
até 5 quartos	150,00
até 10 quartos	250,00
até 20 quartos	500,00
de mais de 21 quartos	750,00
34. Divertimento público, por dia de função	25,00

Obs.: Nos casos omissos nesta lei, tomar-se-á, por base o estabelecimento ou indústria e profissão semelhante.

### Do Imposto de Licença Sobre Veículos

Tabela - E - Art. 80 - Cap. III

#### De Tracção a motor

Automóveis particular	290,00
Automóveis Aluguel	250,00
Caminhão ou jardineira de aluguel	290,00
Caminhonete ou jardineira particular	290,00
Auto Ônibus até 10 passageiros	300,00
Auto Ônibus de mais de 10 passageiros	350,00
Caminhões c/ capacidade até 6 toneladas	320,00
Caminhões c/ capacidade de mais 6 toneladas	350,00
Jeep	290,00
Motocicletas	200,00
Bicicletas a motor	100,00
Licença especial para carros até 10 dias	100,00
Taxa de Transfencia	50,00

<u>Transporte</u>	
Aranha em charrete	100,00
Canoas	80,00
Carretas	50,00
Lane de Boi	200,00
<u>De Propulsão Humana</u>	
Bicicletas	50,00

#### Dos Envolvimentos

##### Tabela - F -

Abruiás de licença em geral	75,00
Artidais Negativos	50,00
Artidais Negativos, dependendo de busca	75,00
Buscas de Papéis Arquivados	75,00
Transferências, alterações de dados baixa abertura de fumas comerciais.	150,00
Licença para armar parques de diversões	300,00
Entradas de requerimentos e petições	50,00
Vistorias em prédios destinados a entretenimento	100,00

#### Tabela de Fiscalização e Serviços Diversos

##### Tabela - G -

1- Balanças com força até 50 quilos	30,00
2- Balanças com forças até 100 quilos	50,00
3- Balanças com força até 500 quilos	80,00
4- Balanças com mais de 500 quilos	100,00
5- Balanças automáticas	60,00
6- Balança de precisão até 1.000 quilos	60,00
7- Balanças de içem até 2.000 quilos	80,00
8- Sólcias de pesos até 15 quilos	20,00
9- Sólcias de pesos de mais de 15 quilos	30,00
10- Sólcias de pesos p/ balanças decimal	30,00
11- Jogos de xadrezias até 20 litros	25,00

Prom. ant.

## Transporte

12- Petros	10,00
13- Bombas de Gasolina ou de óleo	100,00

## Do Aforamento

## Tableta - H-

1 - Terrenos urbanos da cidade, por metro quadrado 5,00  
 2 - Terrenos no distrito de Bataryporã 3,00

Nos permiten, por supuestas

Para Adultos até 10 anos	100,00
20 anos	200,00
30 anos	500,00
Para idosos até 10 anos	75,00
até 20 anos	150,00
até 30 anos	450,00

## Aforamento perspectivo

C) para adultos, desde 16 años J. 500,00  
D) para menores. J. 200,00

De Landis

Nas permutas

Sobre imóveis situados no município de cada permutedante

sobre o valor dos contratos 2%

Sôbre Compra e venda in-solutum 3%

Entre unovel rural de um eonto Municipio 4%

## Da Recita do Mercado e Feiras Livres

### Table I

Aluguel das bancas por mês	50,00
Aluguel trimestral, pago vencida damente	120,00
Aluguel Semestral, pago adiantadamente	250,00

Transporte

Tabela - J-

1- Por cabeça de gado Vacuno abatido	50,00
2- Por cabeça de gado Suíno abatido	35,00
3- Por cabeças de Caprino e lambingos	20,00
4- Por cabeça de aves	5,00

Receita do Cemitério

Tabela - K-

1- Sepultamento de adultos	30,00
2- Sepultamento de menores de 16 anos	20,00
3- Sepultamento de indigente	Isento
4- Exumação de ossos por inquiriduo	100,00
5- Exumação de ossos por inquiriduo menor	75,00

Prefeitura Municipal de Nova Andradina  
diária em 2 de junho de 195

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO

Luiz Soares Andrade  
LUIZ SOARES ANDRADE - Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

Luis Soares Andrade

Contador-Secretário

